



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FC03E-FC2AD-75482



Decisão Monocrática 00320/2021-1

Processo: 02691/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: FMSB - Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: RITA DE CASSIA FONTES, GILDAZIO BELIZARIO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 2691/2017
UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEIS: Rita de Cássia Fontes
Gildázio Belizário

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Gildázio Belizário.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 31/05/2017, pela Senhora Rita de Cássia Fontes, gestora que ocupava a pasta à época do vencimento da obrigação, tornando-se a responsável pelo encaminhamento das contas anuais de 2016 fora do prazo estabelecido pelo artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

No Relatório Técnico 00543/2017 restou evidenciada irregularidade apontada no item 3.3.1- Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

De acordo com a área técnica, a falta de conclusão no parecer, em si, não indicaria necessariamente a existência de mácula grave nas contas, entretanto, caso persistência enseje em proposição de irregularidade grave nas futuras prestações de contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Contudo restou evidenciado na ITC 1669/2018, que a atitude da Senhora Rita de Cássia Fontes em não enviar os documentos e relatórios necessários a elaboração de tal parecer no prazo instituídos, concorreu de forma direta a irregularidade apontada, opinando a área técnica por manter o indício de irregularidade, e conseqüentemente foram julgadas regulares com ressalva as contas do Senhor Gildázio Belizário, cabendo a aplicação de multa à Senhora Rita de Cássia Fontes, entendimento encampado pelo o Ministério Público de Contas conforme Parecer 02339/2018-8 e acolhido pelo então relator.

Nesses termos na 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal realizada em 01/08/2018 foi proferido o Acórdão TC-00982/2018-7, julgando regulares com ressalva as contas do Senhor Gildázio Belizário e apenando à Senhora Rita de Cássia Fontes com multa no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo esta quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Cumprir informar que o trânsito em julgado ocorreu em 05.03.2019 conforme Certidão de Trânsito em Julgado 00401/2019-8.

De acordo com o **Ofício 00947PGE/PFI/DÍVIDA ATIVA Nº 030/2020**, que conforme a **Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 3156/2019**, inscrita em 04/04/2019, em nome da Srª. Rita de Cássia Fontes, encontra-se em situação Protestada desde o dia 09/12/2019, por meio de Protocolo de Protesto 46821, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Afonso Cláudio, tendo em vista a rescisão do acordo de parcelamento.

Ante o exposto, requer através do Parecer 00517/2021-3 emitido pelo douto procurador geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva o **ARQUIVAMENTO** do feito, conforme art. 330, inciso IV/1, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, enfatizando ainda que, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, com a devida atualização monetária e de juros legais, para a devida quitação,

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que levará ao desarquivamento do feito.

Por fim, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Assim sendo, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 001895/2021-3, da lavra do ilustre Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio Da Silva, e **DECIDO:**

- 1- Pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade,** ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
- 2- Pela DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas,** conforme solicitado, para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913